LIDO EM PLENÁRIO
SESSÃO 09/07/2025
Sumika Martins
Diretor Geral da Mesa Adjunta

ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 58 /2025

São Luís, 7 de julho de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a reserva de vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior prevista no artigo 222, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória visa assegurar o cumprimento do mandamento constitucional inserido pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024, que estabelece a reserva de vagas como política afirmativa voltada à democratização do acesso ao ensino superior e à redução das desigualdades sociais e educacionais historicamente acumuladas.

Ao privilegiar estudantes oriundos da rede pública, o projeto busca fomentar a equidade no acesso ao ensino superior, corrigindo distorções estruturais no sistema educacional e promovendo a justiça social. Trata-se de uma medida que reconhece os desafios enfrentados por esses estudantes e oferece instrumentos concretos para ampliar suas oportunidades de formação acadêmica e inserção no mercado de trabalho.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de alinhamento às diretrizes constitucionais e às políticas públicas de inclusão e valorização da educação como instrumento de transformação social. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.07.07 19:16:41 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497 , DE 7 , DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior prevista no artigo 222, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1° do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular, nos termos do art. 222, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) conterão reserva aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos per capita.

§ 2º A reserva de vagas constará expressamente dos editais, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada campus, curso e turno ofertado pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º A comprovação do candidato de que tenha cursado todas as séries na rede pública de ensino médio será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar ou declaração, expedidos pela instituição de ensino e reconhecidos pelo órgão oficial competente, vedada a comprovação em momento posterior.

Parágrafo único. A opção para concorrer ao sistema de quotas de que trata esta Medida Provisória é facultativa, ficando o candidato submetido às regras estabelecidas em edital específico.

Art. 3º Em cada instituição estadual de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Medida Provisória serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção, no mínimo igual à de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população maranhense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Art. 4º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 5º No caso de candidatos aos Cursos de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, ou que sejam pessoas com deficiência, não se aplicam as regras estabelecidas nesta Medida Provisória, sendo obedecidas as normas legais e as aprovadas pelo respectivo Conselho da instituição pública estadual de educação superior, em vigência.

Art. 6º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos relativos às situações de que trata esta Medida Provisória, o candidato será eliminado do processo seletivo, sendo convocado o que o seguir na ordem de classificação, ou terá a sua matrícula cancelada pela instituição pública estadual de educação superior.

Art. 7º As Secretarias estaduais responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Medida Provisória, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior públicas do Estado do Maranhão, de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Art. 9º Fica revogada a Lei Estadual n.º 9.295, de 17 de novembro de 2010.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.07.07 19:17:18 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Dados: 2025.07.07 22:05:39 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil